

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R: N° 36/2010

ASSUNTO: Estrangeiros

Visto de residência para exercício da actividade profissional subordinada

Lembramos: as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de **cidadãos estrangeiros** de Portugal, --- -, e ainda, o estatuto de residente de longa duração ---, está regulado na LEI N° 23/2007, de 4 Julho.

Como se sabe, serão cidadãos estrangeiros, para este efeito, todos os que não sejam:

- trabalhadores nacionais de Estados membros da União Europeia;
- do Espaço Económico Europeu;
- de estado terceiro com o qual a CE tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas; e,
- ainda, os trabalhadores nacionais de estados terceiros com residência legal em Portugal,

tal como consta do nº1, artº59, da Lei indicada. Ora,

Como se diz no mesmo preceito,

“1- A concessão de visto para obtenção de autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada **depende da existência de oportunidades de emprego**, que não estejam preenchidas...”

por trabalhadores nacionais, portugueses; ou, pelos trabalhadores acima indicados que, assim, têm um estatuto privilegiado no preenchimento dos postos de trabalho.

Então, perguntará, como se sabe, anualmente, quantos lugares há vagos, para que os “cidadãos estrangeiros” possam preencher ? --- Explica o nº2, daquele artº59, que a Com. Perm. Concertação Social fornece ao Governo um relatório em que apresenta,

“... um contingente global indicativo de oportunidades de emprego presumivelmente não preenchidos pelos trabalhadores ...”

acima referidos. É com base nesta **presunção** que o Governo aprova anualmente, por meio de uma Resolução, o referido contingente.

Portanto, se for ao D.R. nº60, 1ª Série, de 26 Março 2010, encontrará a

"RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS Nº21/2010"

que determina que durante o **ano de 2010**, até 31 Dezembro, o número de cidadãos estrangeiros que podem pedir o Visto para o exercício de uma actividade profissional subordinada é fixado no limite de **3.800** vistos de residência.

Note-se que, nos termos do nº4, artº59, o IIEFP,

"4- (...) mantêm um sistema de informação permanentemente actualizado e acessível ao publico, através da Internet das ofertas de emprego abrangidas e divulgam-nas por iniciativa própria ou a pedido das entidades empregadoras (...)"

Até ao limite indicado, --- para este ano, 3800 vistos, --- podem ser emitidos vistos de residência para o exercício de actividade profissional subordinada, aos nacionais de Estados terceiros, que preencham as condições indicadas no **artº52**, da Lei nº23/2007, que são em número de seis; e, ainda as duas indicadas no nº5, do artº59, que são:

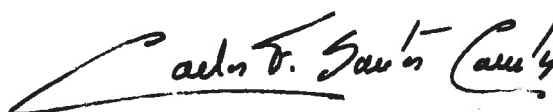
- a) – possuam contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho; ou,
- b) – possuam habilitações, competências ou qualificações reconhecidas ou adequadas para o exercício de uma das actividades abrangidas pelo número anterior e beneficiem de uma manifestação individualizada de interesse da entidade empregadora."

Com o desemprego que grassa no país, em números nunca vistos, não me parece que haja muita gente interessada em vir para Portugal. Existe, contudo, sempre a possibilidade que cidadãos estrangeiros com conhecimentos técnicos fora de comum, com ou sem cursos, que tenham interesse manifesto para a industria nacional. Aliás, repare naquela frase, da al.b), do nº5, artº59: "..., beneficiem de uma manifestação individualizada de interesse da entidade empregadora."

Por fim, uma referência ás tais 6 condições do artº52, da Lei: além dos indivíduos cadastrados (as três primeiras alíneas), as outras três alíneas são as seguintes:

- c) – disponham de meios de subsistência;
- d) – disponham de um documento de viagem válido; e,
- e) – disponham de um seguro de viagem.

Abril 2010

 Carlos V. Santos